

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 8, DE 2025

Dispõe sobre a criação do programa “Heróis do Tesouro”, que institui a Adição Voluntária à Alíquota (AVA) do Imposto de Renda sobre Pessoa Física, e cria o cadastro público de doadores.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2025, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, institui o programa "Heróis do Tesouro", que estabelece a Adição Voluntária à Alíquota (AVA) do Imposto de Renda sobre Pessoas Físicas e cria um cadastro público de contribuintes que optarem por este acréscimo voluntário.

A proposta legislativa em análise estrutura-se em 10 artigos que estabelecem: a criação do programa "Heróis do Tesouro" e seu escopo geral; a concessão do título honorífico de "Herói do Tesouro" ou "Heroína do Tesouro" aos contribuintes aderentes; o mecanismo da Adição Voluntária à Alíquota (AVA), com acréscimo mínimo de 5% sobre o total da renda tributada; o caráter expressamente voluntário da adesão ao programa; a forma eletrônica e gratuita para adesão, cancelamento e modificação da AVA; o tratamento da verba arrecadada como receita tributária, sujeita às mesmas regras do imposto sobre a renda; a equivalência dos sujeitos ativo e passivo ao imposto de renda; a criação de um cadastro público dos aderentes ao programa; o caráter incondicionado da adesão, sem geração de direitos ou vantagens materiais; e a vigência da lei a partir de sua publicação.



0010758154317100*

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, I e art. 151, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise institui mecanismo de contribuição financeira voluntária adicional ao Estado brasileiro, associada a um reconhecimento simbólico através do título de “Herói do Tesouro” ou “Heroína do Tesouro”. O elemento central da proposta que se submete à análise desta Comissão de Cultura é a instituição de título honorífico como forma de reconhecimento público a cidadãos que optem por contribuir além de suas obrigações fiscais legais no Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

Na Justificação, o Autor argumenta que o projeto visa preencher uma lacuna ao possibilitar que cidadãos colaborem voluntariamente com o fortalecimento das finanças públicas, concedendo-lhes um reconhecimento simbólico por meio do título honorífico.

Apesar de sua origem nitidamente provocativa, tendo sido impulsionado por influenciadores de perfil ideológico marcadamente liberal, o projeto alcança, em seu conteúdo, um ponto de inflexão interessante no debate sobre a relação entre o cidadão e o Estado, sobretudo no que diz respeito à cultura cívica e à percepção pública sobre a carga tributária e o financiamento das políticas públicas.



* C D 2 5 8 1 5 4 3 1 7 1 0 0 *

Nesse sentido, embora a proposta tenha nascido como uma possível sátira, ela propicia uma oportunidade legítima para refletir sobre práticas voluntárias de engajamento fiscal e reconhecimento público de cidadãos que, por convicção pessoal, desejam contribuir além do mínimo legal. Trata-se, portanto, de matéria que, ainda que formulada em tom de provocação política, alcança conteúdo legislável, que deve ser apreciado sob o rigor técnico e com o devido decoro institucional, avaliando seus potenciais efeitos práticos e simbólicos na sociedade.

No âmbito desta Comissão de Cultura, destaca-se positivamente a previsão de concessão de um título honorífico aos aderentes da AVA. A valorização simbólica de gestos cívicos é prática comum em diversas iniciativas culturais, como selos de incentivo, medalhas, prêmios e cadastros públicos de mérito.

Considero, portanto, que a proposta representa uma iniciativa meritória e merece ser aprovada. No entanto, entendo que o projeto comporta aperfeiçoamentos, razão pela qual apresento Substitutivo contemplando as seguintes modificações, além de outros ajustes de mera técnica legislativa, ressaltando que a análise aprofundada dos aspectos financeiros do projeto será realizada com a devida propriedade pela Comissão de Finanças e Tributação, em sua fase de apreciação de mérito:

- i) alteração da nomenclatura do programa, de “Heróis do Tesouro” para “Cidadãos pelo Tesouro Nacional”. Tal modificação se fundamenta em critérios técnicos e conceituais relevantes. O termo “herói” deve ser reservado a personalidades que tenham oferecido a vida à Pátria, ou realizado feitos extraordinários ou atos de excepcional sacrifício pelo país, a exemplo do prevê a Lei nº 11.597/2007 (Heróis e Heroínas da Pátria). Trata-se de designação de elevado valor simbólico na cultura nacional, cujo uso deve ser criterioso para preservar sua força semântica e histórica. A contribuição tributária adicional, embora louvável como exercício de cidadania fiscal, não se enquadra na dimensão de sacrifício ou



* C D 2 5 8 1 5 4 3 1 7 1 0 0 *

excepcionalidade que justificaria tal denominação. Por outro lado, o termo “cidadãos” remete diretamente ao exercício consciente de direitos e deveres em relação à coletividade e ao Estado, conceito plenamente alinhado com o ato voluntário de contribuir adicionalmente para o erário público. Ademais, a nova denominação evita possíveis interpretações irônicas ou depreciativas, conferindo dignidade institucional ao programa e valorizando o genuíno espírito de civismo que se pretende fomentar.

- ii) ampliação do reconhecimento simbólico para além do título, incluindo possibilidades de participação em eventos culturais, esportivos e educacionais promovidos pelo poder público, na forma de regulamento;
- iii) dar a opção ao contribuinte pela não divulgação do seu nome no cadastro público, mantendo-se apenas registros estatísticos de sua contribuição. Além disso, incluir dispositivo para que o cadastro observe a legislação quanto à proteção de dados;
- iv) possibilidade de o Poder Executivo realizar anualmente cerimônia de reconhecimento aos maiores contribuintes do programa, com a entrega de certificado de menção honrosa;
- v) supressão dos § 2º e § 3º do art. 8º do texto original pela desnecessidade de incluir em texto legal detalhes técnicos e operacionais sobre a estrutura e funcionamento do cadastro. O § 1º já estabelece suficientemente os princípios fundamentais de transparência, gratuidade e acessibilidade que devem nortear o cadastro, delegando implicitamente à regulamentação posterior a definição das funcionalidades específicas da plataforma.



* C D 2 5 8 1 5 4 3 1 7 1 0 0 *

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2025-6509

Apresentação: 22/05/2025 17:38:37.920 - CCULT
PRL 1 CCULT => PLP 8/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 8 1 5 4 3 1 7 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258154317100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 8, DE 2025

Apresentação: 22/05/2025 17:38:37.920 - CCULT
PRL 1 CCULT => PLP 8/2025
PRL n.1

Institui o Programa Cidadãos pelo Tesouro Nacional, que institui a Contribuição Voluntária Adicional (CVA) ao Imposto de Renda sobre Pessoa Física, e cria o cadastro público de contribuintes voluntários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Cidadãos pelo Tesouro Nacional, que consiste na Adição Voluntária à Alíquota (AVA) do Imposto de Renda sobre Pessoas Físicas.

§ 1º A adesão ao programa de que trata esta Lei implica na concessão do título honorífico de “Cidadão pelo Tesouro Nacional” ou “Cidadã pelo Tesouro Nacional” ao contribuinte enquanto durar sua adesão.

§ 2º O título honorífico de que trata o § 1º não confere qualquer direito, vantagem ou prerrogativa.

Art. 2º Os aderentes ao programa de que trata esta Lei contribuirão para o tesouro da União pelo pagamento de um valor superior ao Imposto de Renda devido, que será realizado pela majoração da alíquota, denominado Adição Voluntária à Alíquota (AVA).

§ 1º No ato da adesão ao programa, o aderente escolherá o valor da AVA, que corresponderá a um acréscimo de, no mínimo, 5% sobre o total da renda tributada, aplicado à alíquota vigente do imposto sobre a renda.

§ 2º A qualquer momento, o contribuinte poderá majorar a alíquota adotada, mas a minoração só incidirá a partir do exercício financeiro seguinte.



CD258154317100*

§ 3º A opção pela alíquota adicional é irrevogável e válida por todo o exercício financeiro.

§ 4º A qualquer momento o contribuinte que aderir ao programa de que trata esta Lei poderá optar, por solicitação formal, pela cessação da alíquota adicional, que gerará efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.

Art. 3º A adesão ao Programa Cidadãos pelo Tesouro Nacional será expressa e voluntária, não podendo ser presumida em hipótese alguma.

Art. 4º A adesão ao Programa Cidadãos pelo Tesouro Nacional, seu cancelamento e a modificação da AVA poderão ser feitos de forma eletrônica e gratuita, na forma de regulamento.

Art. 5º A verba arrecadada por conta da AVA é considerada receita tributária para todos os fins e sua repartição obedece às regras da repartição das receitas do imposto sobre a renda.

§1º Os créditos da AVA são considerados tributários para todos os fins.

§2º Ao “Cidadão pelo Tesouro Nacional” ou à “Cidadã pelo Tesouro Nacional” incidem os mesmos efeitos do imposto sobre a renda com relação a:

I - obrigações acessórias;

II - consequências administrativas, cíveis, trabalhistas e penais sobre o não recolhimento, o recolhimento intempestivo ou incorreto;

III - anistia, parcelamento, isenção, imunidade e qualquer forma de extinção ou suspensão do crédito tributário;

IV - prescrição e decadência;

V - recolhimento.

Art. 6º O sujeito ativo, o sujeito passivo e o contribuinte do Programa Cidadãos pelo Tesouro Nacional são idênticos àqueles do imposto sobre a renda.

Art. 7º O cadastro de aderentes ao Programa Cidadãos pelo Tesouro Nacional será público e estruturado na forma de regulamento.



* C D 2 5 8 1 5 4 3 1 7 1 0 0 *

§ 1º Qualquer pessoa, sem necessidade de identificação ou justificativa, poderá consultar, de forma gratuita e eletrônica:

I - o nome dos aderentes ao programa que não tenham optado pela não divulgação de seus dados;

II - o valor da AVA pela qual o Cidadão pelo Tesouro Nacional optou;

III - a opção pela redução da AVA ou pelo cancelamento da adesão ao programa.

§ 2º O aderente ao programa poderá optar pela não divulgação de seu nome no cadastro público, mantendo-se apenas registros estatísticos de sua contribuição.

§ 3º O tratamento dos dados pessoais dos aderentes ao programa observará os princípios e as regras previstas na legislação vigente sobre proteção de dados.

Art. 8º A adesão ao Programa Cidadãos pelo Tesouro Nacional é sempre incondicionada e não gera ao “Cidadão pelo Tesouro Nacional” ou à “Cidadã pelo Tesouro Nacional” qualquer direito ou vantagem decorrente da concessão desse título.

Art. 9º Os aderentes ao Programa Cidadãos pelo Tesouro Nacional poderão ter acesso preferencial a eventos culturais, esportivos e educacionais promovidos pelo poder público, na forma do regulamento.

Art. 10. O Poder Executivo poderá realizar, anualmente, cerimônia de reconhecimento aos maiores contribuintes do Programa Cidadãos pelo Tesouro Nacional que expressamente consentirem com a homenagem, com a entrega de certificado de menção honrosa, respeitada a opção pela não divulgação de dados prevista no § 2º do art. 7º.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 8 1 5 4 3 1 7 1 0 0 *

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2025-6509

Apresentação: 22/05/2025 17:38:37.920 - CCULT
PRL 1 CCULT => PLP 8/2025
PRL n.1



* C D 2 2 5 8 1 5 4 3 1 7 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258154317100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos